



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPOTI

Rua Placídio Leite, nº 148 – Centro Cívico–CEP-84.990-000-Fone/Fax (043) 35.57-13.88

Email: pmarapoti@apo.cainet.com.br

[ARAPOTI - PARANÁ](#)

Publicado no:
Tribuna do Vale Nº 583.
De 23/12/2005
Jairo Lino de Paula

-LEI Nº 809-

SÚMULA:-Institui no Município de Arapoti a Contribuição para custeio do serviço de Iluminação Pública prevista no Artigo 149-A da Constituição Federal.

Art. 1º - Fica instituída no Município de Arapoti-Pr., Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, destinada a cobrir as despesas com a energia elétrica consumida e com a operação, manutenção, eficientização e ampliação do serviço de Iluminação Pública do Município.

Art. 2º - A Contribuição incide sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse, a qualquer título, de imóvel, edificado ou não, situado no território urbano do Município de Arapoti-Pr..

Art. 3º - Sujeito passivo da Contribuição é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel, edificado ou não, situado no território urbano do Município de Arapoti-Pr..

PARÁGRAFO PRIMEIRO:- É sujeito passivo solidário da CIP, o locatário, o comodatário ou possuidor a qualquer título, de imóvel, edificado ou não, situado no território urbano do Município.

PARÁGRAFO SEGUNDO:- O Lançamento da contribuição poderá ser feito indicando como obrigado quaisquer dos sujeitos passivos solidários.

Art. 4º - Ficam isentos do Pagamento da CIP, os consumidores de energia elétrica da classe residencial com consumo ate 100 kwh no mês.

PARÁGRAFO ÚNICO: Ficam também isentos do Pagamento, as Autarquias e Fundações Públicas Municipais e os proprietários, titulares de domínio útil ou ocupantes de imóveis localizados na área rural, que estejam classificados como rurais pela Concessionária do Serviço Público de Energia Elétrica, e as unidades consumidoras destinadas ao fornecimento de energia elétrica para as fontes de tensão de TVs a cabo, radares, relógios digitais, out-doors, back-lights, iluminação de fachada, captadores de energia, feiras-livres e assemelhantes.

Art. 5º - O valor da CIP será lançado mensalmente para os imóveis que possuem ligação de energia elétrica e anualmente para os que não possuem.

Art. 6º - A contribuição será variável de acordo com a área e a localização dos imóveis não ligados à rede de energia elétrica e de acordo com a quantidade de consumo de energia elétrica e classe/categoria do consumidor (residencial, comercial, industrial, poder público e serviço público) no caso de imóveis ligados à rede de energia elétrica da concessionária local.

Art. 7º - Para os contribuintes definidos no Art. 3º e respectivo Parágrafo Primeiro desta Lei, no que se referir a imóveis edificados ou não e que não tenham ligação privada e regular de energia elétrica no Município, para o exercício de



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPOTI

Rua Placídio Leite, nº 148 – Centro Cívico–CEP-84.990-000-Fone/Fax (043) 35.57-13.88

Email: pmarapoti@apo.cainet.com.br

[ARAPOTI - PARANÁ](#)

2.006, aplicam-se os seguintes valores da CIP:

a) - PARA IMOVEIS SITUADOS NA 1ª DIVISÃO

FISCAL

Área até "150" m² : R\$ 25,92 por ano;

Área de "150" m² ate "250" m²: R\$ 38,89 por ano;

Área superior a "250" m² : R\$ 51,95 por ano.

Art. 8º - Para os contribuintes definidos no Art. 3ª e respectivo Parágrafo Primeiro desta Lei, no que se referir a imóveis edificados ou não e que tenham ligação privada e regular de energia elétrica no município, com normal do faturamento pela concessionária local, aplica-se o seguinte critério para estabelecimento dos valores individuais da CIP:

Faixa Consumo

Classes	(KWH)		Valor das Taxas
R	0	30	Isento
E	31	50	Isento
S	51	70	Isento
I	71	90	Isento
D	91	100	Isento
E	101	120	R\$ 5,55
N	121	200	R\$ 8,61
C	201	350	R\$ 9,94
I	351	600	R\$ 11,76
A	601	1000	R\$ 13,11
L	Acima de 1000		R\$ 13,84
C	0	30	Isento
O	31	50	R\$ 1,03
M	51	70	R\$ 2,42
E	71	90	R\$ 4,70
R	91	100	R\$ 5,62
C	101	120	R\$ 6,69
I	121	200	R\$ 9,00
A	201	350	R\$ 9,90
L	351	500	R\$ 11,82
	501	600	R\$ 17,99
	601	1000	R\$ 19,41
	1001	1500	R\$ 21,06
	Acima de 1500		R\$ 27,28
I	0	30	Isento
N	31	50	R\$ 1,03
D	51	70	R\$ 2,42
U	71	90	R\$ 4,70
D	91	100	R\$ 5,62
T	101	120	R\$ 6,69
R	121	200	R\$ 9,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPOTI

Rua Placido Leite, n° 148 – Centro Cívico–CEP-84.990-000-Fone/Fax (043) 35.57-13.88

Email: pmarapoti@apo.cainet.com.br

ARAPOTI - PARANÁ

I	201	350	R\$ 9,90
A	351	600	R\$ 11,82
L	601	1000	R\$ 17,99
1001		2000	R\$ 19,41
Acima de		2000	R\$ 21,06

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O prazo para pagamento da CIP é o mesmo do vencimento da nota fiscal/fatura de energia elétrica de cada unidade consumidora de energia elétrica.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A determinação da classe do consumidor deverá obedecer as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL – ou órgão regulador que vier a substituí-la.

Art. 9º - Os valores da CIP para os exercícios subsequentes a 2.006, serão determinados mediante aplicação, sobre os valores definidos nos Artigos 7º e 8º, da variação do IGP-M ocorrida nos 12 meses anteriores ao do reajuste, ou outro índice de preços que vier a ser aplicado para correção dos débitos tributários municipais.

PARÁGRAFO ÚNICO: Caso seja, por norma federal, admitido o reajuste de débitos fiscais por período inferior a um ano civil, o valor devido da CIP passará a ser atualizado também em periodicidade inferior, a partir do mês subsequente ao da previsão normativa federal.

Art. 10º - O lançamento da CIP será feito diretamente pelo Município, anualmente, juntamente com o IPTU ou por outro meio, da contribuição devida pelos proprietários, titulares do domínio útil e possuidores de imóveis não edificados, na forma disposta em regulamento, o qual deverá estabelecer, inclusive, o prazo de pagamento da contribuição.

Art. 11 - A CIP devida pelos contribuintes cujos imóveis edificados ou não tenham ligação regular e privada de energia elétrica, será lançada mensalmente para pagamento juntamente com a nota fiscal/fatura de energia elétrica, na forma do contrato ou convênio de arrecadação a ser firmado entre o Município e a empresa titular da concessão para distribuição de energia no território do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO: O contrato ou convênio a que se refere este artigo deverá, prever o repasse mensal do saldo credor da CIP arrecadada, pela concessionária ao Município, admitida, exclusivamente, a retenção dos montantes necessários ao pagamento da energia elétrica fornecida e outros serviços, referentes à iluminação pública e dos valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação.

Art. 12 - Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública – FUMIP, de natureza contábil e administrado pela Secretaria da Fazenda Municipal, para o qual deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP e que deverá custear os serviços de iluminação pública previstos nesta Lei.

Art. 13 - O Poder Executivo deverá regulamentar a aplicação desta Lei, inclusive firmando contrato ou convênio de arrecadação a que se refere o



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPOTI

Rua Plácido Leite, nº 148 – Centro Cívico–CEP-84.990-000-Fone/Fax (043) 35.57-13.88

Email: pmarapoti@apo.cainet.com.br

[ARAPOTI](#) - [PARANÁ](#)

“caput” do art. 11, no prazo de 30 (trinta) dias após sua publicação.

Art. 14 – Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL VEREADOR CLAUDIR DIAS
NOVOCHADLO, EM 22 DE DEZEMBRO DE 2005.

-Dr. LUIZ FERNANDO DE MASI-
-Prefeito Municipal-